

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2007

Altera os arts. 140 e 148 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para permitir ao indivíduo com idade entre 16 e 18 anos a obtenção de documento de habilitação para conduzir veículo automotor, nas condições que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 140 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 140.**

I – ter idade mínima de dezesseis anos;

.....
§ 1º As informações do candidato à habilitação serão cadastradas no RENACH.

§ 2º Para o candidato com menos de dezoito anos, o requerimento do documento de habilitação deverá ser acompanhado de solicitação expressa de seu responsável legal. (NR) ”

Art. 2º O art. 148 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 148.**

.....
§ 2º Ao candidato aprovado, será conferida Permissão para Dirigir com validade de um ano, sendo de até dois anos para aqueles com idade inferior a dezoito anos.

§ 3º A Carteira Nacional de Habilitação será conferida ao final do prazo de validade da Permissão para Dirigir, desde que o condutor não tenha cometido nenhuma infração de natureza grave ou gravíssima ou seja reincidente em infração média.

§ 6º A Permissão para Dirigir para o condutor com idade inferior a dezoito anos somente será válida quando o condutor estiver acompanhado por seu responsável legal ou por motorista com pelo menos cinco anos de habilitação. (NR)"

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

A concessão de documento de habilitação para jovens maiores de dezesseis anos tem despertado as reações mais diversas entre os vários segmentos da sociedade, com questionamentos que abrangem desde os aspectos de ordem legal até os de natureza psicológica.

A questão legal está associada à disposição constitucional que determina que os menores de dezoito anos são penalmente inimputáveis. Essa questão, entretanto, está praticamente equacionada, na medida em que a Constituição prevê que esses menores estarão sujeitos às normas da legislação especial, que vem a ser o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), objeto da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

No âmbito do ECA, todo crime ou contravenção penal é considerado “ato infracional” e as penalidades são, em geral, mais brandas do que aquelas previstas no código de Trânsito, mas não há impunidade. É importante destacar que há efetiva punição para os infratores, tendo em conta que o Estatuto prevê a aplicação, pela autoridade competente, de medidas que vão da advertência à internação em estabelecimento próprio para esse fim.

No que tange aos aspectos psicológicos, questiona-se o comportamento imaturo e a necessidade de afirmação dos adolescentes, que poderão implicar conduta perigosa ao volante. Discute-se, ademais, seu controle emocional e sua capacidade de responder com segurança a situações

de riscos e quando do envolvimento em acidentes.

Quanto a esses aspectos, sabe-se que o espírito de aventura, o exibicionismo e a necessidade de testar limites são características comportamentais que não são necessariamente reservadas à adolescência nem com ela se extinguem. O treinamento e a orientação profissional oferecidos nos cursos de preparação obrigatórios são os instrumentos adequados para propiciar não só a correta habilitação do motorista como seu condicionamento psicológico e autocontrole diante de situações adversas.

Ao formularmos a presente iniciativa, com o objetivo de atender à reivindicação dos jovens para que o direito à condução de veículos seja estendido aos maiores de dezesseis anos, preocupamos-nos em minimizar os riscos que a medida pudesse trazer para o aumento dos acidentes de trânsito. Assim é que limitamos o direito do jovem à obtenção da Permissão para Dirigir. Com validade limitada, a Permissão condiciona a obtenção da carteira definitiva ao não-cometimento de infração grave ou gravíssima, obrigando o condutor a reiniciar todo o processo de habilitação quando não atender a essa exigência.

Incluímos na proposição, ademais, a obrigatoriedade da presença do representante legal do menor ou de acompanhante com experiência de pelo menos cinco anos de habilitação. Essa presença seria positiva para o maior equilíbrio emocional do condutor e para apoiá-lo em caso de acidente ou situações que exijam providências complexas.

Cientes de que a proposta atende de forma harmônica aos anseios dos jovens e à justa preocupação da sociedade com a segurança do trânsito, solicitamos a colaboração dos nobres Parlamentares para a aprovação do projeto de lei que ora apresentamos.

Sala das Sessões,

Senador GERSON CAMATA